



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42447

Registro: 2025.0000280343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044302-08.2021.8.26.0602, da Comarca de Boituva, em que é apelante ANTONIO BISPO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: ANTÔNIO BISPO ROSA

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

Comarca: Boituva – 2ª Vara

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FATURAS COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR E DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES APURADOS E O CONSUMO NO IMÓVEL. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE OS FATOS OCORRIDOS NÃO CONDUZEM ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRETENDIDAS PELO AUTOR. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, ANTE A FIXAÇÃO MONOCRÁTICA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL.

Recurso de apelação não provido.

Trata-se de apelação digital (fls. 241/246, sem preparo, por isenção às fls. 24) interposta contra a r. sentença de fls. 234/237 (da lavra da MM. Juíza de Direito Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Alega a autora e apelante, em necessária síntese, que teria havido aferição unilateral do medidor, “*apenas ratificada pelo z. Sr. Perito como mero espectador, cuja confecção sem a isenção e participação ativa inerente ao encargo, implica nulidade da peça pericial*”. Aponta ausência do certificado de calibração e de verificação do medidor, e que este não teria sido objeto de aferição anterior pelo INMETRO. Rediscute o acervo probatório. Afirma que há incongruência de

consumo estimada com a carga apurada. Insiste na procedência do pedido inicial. Pede a reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 241) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 252/256, requerendo o improvimento do recurso interposto pelo autor.

É o relatório.

Pretendeu o autor a declaração de inexigibilidade das faturas referentes aos meses de abril e julho/novembro de 2021, sob a alegação de faturamento excessivo pela ré e em descompasso com a sua média mensal, além de pedido de readequação dos valores lançados pela ré.

Foi proferida sentença de improcedência, remanescendo inconformismo por parte do autor.

Pois bem.

Insubsistente a irresignação frente a tudo o que nos autos se produziu.

Do que dos autos se extrai, trata-se de discussão afeta a conta regular de consumo, sob a alegação de faturamento excessivo. Diferentemente das demandas que envolvem lançamentos de débitos elevados e apurados unilateralmente pela concessionária, em decorrência de irregularidades no hidrômetro, o débito aqui veio justificado pela ré, que, embora tenha asseverado tratar-se de consumo regular, ou gerado por outra causa livre de sua alçada, comprovou a inexistência de qualquer defeito no medidor instalado no imóvel.

Conquanto alegada dissonância do consumo de energia do autor nos meses de abril e julho/novembro de 2021, desincumbiu-se a ré de provar o suficiente ao desfecho da demanda, ou seja, que inexistiu defeito no aparelho medidor, em

contraposição ao que alegou somente o autor.

Houve laudo pericial conclusivo nos autos (fls. 197/204), que não encontrou nenhuma justificativa para o aumento da conta de consumo de energia no imóvel nos meses apontados, que não fosse o derivado de seu próprio consumo.

A questão controvertida, ou seja, a responsabilização do autor pelo débito apontado na inicial, resolve-se sob o ângulo exclusivamente pericial, cuja prova pairou sob o inequívoco crivo do contraditório (fls. 124/125, 126/127, 225/227).

Concluiu o vistor que:

“Na tabela (item 7) com os equipamentos eletroeletrônicos existentes no imóvel do Requerente é possível afirmar que o consumo mensal gira em torno de 331,91 kwh/m, podendo variar para maior ou para menor, dependendo do tempo de uso do equipamento e do número de usuários na residência. Este consumo está muito próximo das faturas reclamadas pela autora e dito por V. Ex.^a quando da sentença - (Fl. 90).

No imóvel periciado não encontrei fugas de energia e no imóvel não há quadro de distribuição interna separando assim as instalações em 220 V e 110 V e seus cômodos/aparelhos. As suas instalações deixam a desejar, um vez que há um “MIX” nas instalações. Parte nova com tomadas e “plugs” respeitando a NBR 14136 e outras instalações não tão novas com bornes de ligação (220 V) chuveiro, fios sem passagem por conduítes (expostos) e tomadas.

A média de consumo registrado em 2021 foi de 288,75 Kwh/m e em 2022 a média encontrada foi de 336 Kwh/m, em nível percentual foi 23,1% a menor e 1,23% a maior,' respectivamente.” (fls. 353).

Não convence a alegação do autor, no sentido de que a perícia deu-se de modo unilateral, ou realizada por prepostos da ré, cediço que o exame pericial foi

realizado com análise do consumo de energia, baseado nos aparelhos existentes na residência do autor, bem como nas instalações elétricas do imóvel.

Todas as alegações do apelante, no tocante ao trabalho pericial, e quanto à ausência de calibração do medidor, ou ainda, sua avaliação pelo INMETRO, aliás, configuram inovação recursal, e sequer merecem ser conhecidas nesta fase, cediço que tais alegações não foram apresentadas em momento oportuno, não tendo o autor sequer impugnado as conclusões do i. perito.

Mas ainda que assim não fosse, uma vez que o laudo se pronunciou explicitamente sobre os pontos controvertidos nos autos, além de ter respondido a quesitos apresentados pelas partes, nenhuma impropriedade se vislumbra no trabalho técnico realizado, e portanto, deve ser prestigiado.

Por tais motivos, tendo sido o laudo pericial concludente no sentido de não apontar irregularidade na unidade medidora da autora e que o débito discutido se justifica em razão do consumo dos moradores daquela residência, e inexistindo qualquer prova capaz de infirmar a presunção de sua veracidade, a ação é mesmo improcedente, conforme monocraticamente foi decidido.

Conclui-se, assim, que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões recursais, sendo que qualquer adendo que se fizesse aos seus fundamentos constituiria desnecessária repetição, inclusive quanto aos danos morais acertadamente fixados.

Por fim, em que pese o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da apelada, não há que se falar em fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), eis que os honorários fixados em primeira instância já o foram em seu grau máximo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42447

CRISTINA ZUCCHI
Relatora